

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

**AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO
TRABALHO E DO PROCESSO DO TRABALHO
PELAS TECNOLOGIAS**

A797

As transformações do direito do trabalho e do processo do trabalho pelas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raquel Betty de Castro Pimenta, Thiago Loures Machado Moura Monteiro, Pablani Cristina Santos Gontijo Matina – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-656-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito do trabalho. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO E DO PROCESSO DO TRABALHO PELAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

A PERDA DA EFETIVIDADE DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SEUS REFLEXOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

THE LOSS OF JUS POSTULANDI'S EFFECTIVENESS IN THE JUSTICE OF LABOR AFTER THE IMPLEMENTATION OF THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AND ITS REFLECTIONS FOR ACCESS TO JUSTICE

Wagner Camilo Miranda ¹
Tiago Resende da Fonseca ²

Resumo

O presente resumo indutivo-dedutivo tem como tema problema os impactos sofridos no princípio do jus postulandi após a implantação do PJE na justiça do trabalho, princípio este que estabelece o direito de postular em juízo sem necessidade de estar acompanhado por advogado. A sociedade ainda não se encontra preparada para acompanhar o processo eletrônico, por falta de conhecimento sobre o sistema ou por inaptidão tecnológica. A pesquisa conclui pela necessidade de aperfeiçoamento das centrais de informações /qualificação da JT para viabilizar o acesso à justiça para os litigantes que estiverem amparados pelo jus postulandi nos termos do art.791 da CLT.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico, Jus postulandi, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present inductive-deductive summary has as its theme the impacts suffered in the principle of jus postulandi after the implementation of the PJE in labor justice, principle that establishes the right to apply in court without having to be accompanied by lawyer. The society is not yet ready to follow the electronic process, due to lack of knowledge about the system or due to technological inability. The research concludes by the need to improve the information/qualification centers of the JT to enable access to justice for litigants who are covered by jus postulandi under the terms of article 791 of the CLT.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic judicial process, Jus postulandi, Access to justice

¹ Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Professor de direito Material e processual do trabalho da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – MG.

² Graduando em direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – MG.

1 Introdução

O instituto do jus postulandi foi criado na justiça do trabalho a partir da promulgação da CLT em 1943, possuindo como funcionalidade possibilitar que os cidadãos pudessem utilizar-se do poder judiciário trabalhista sem a necessidade de estarem acompanhados de advogado.

Este instituto sempre teve grande aplicabilidade na Justiça do Trabalho desde sua criação, pois através dele foi possível que trabalhadores na maioria dos casos, pudessem acionar a jurisdição trabalhista, no proposito de resolução de conflitos nas relações de trabalho.

O trabalhador em muitos casos não tem condições de custear os honorários advocatícios antecipados para prestar assistência jurídica, e quando pagam honorários advocatícios estes geralmente são através de “contrato de risco”, descontado percentual dos valores recebidos ao término da demanda. Ocorre que é dever do Estado prestar assistência Judiciária Integral aos cidadãos, nos termos da própria Constituição Federal de 1988.

Portanto, o referido instituto do “jus postulandi” é de grande significância para a Justiça do Trabalho, pois possibilita o acesso ao poder judiciário de modo mais simples, o que não quer dizer que acesso ao judiciário seja sinônimo de acesso à justiça.

No presente trabalho busca-se evidenciar o conflito e aplicabilidade do princípio do jus postulandi e o Processo Judicial Eletrônico – PJE que é uma das inovações tecnológicas introduzidas na Justiça brasileira através da lei 11.419 de 2006¹, tendo como finalidade migrar os processos físicos em eletrônicos.

O judiciário trabalhista por sua vez, inseriu o PJE em suas demandas a partir do ano de 2010, através do TACT – Nº 051.2010², visando proporcionar maior celeridade e razoável duração processual.

O ponto de reflexão deste trabalho é analisar se após a implantação do PJE perante a Justiça do Trabalho se o princípio de postular em juízo desacompanhado de advogado perdeu sua aplicabilidade ou efetividade, considerado que as partes que utilizam deste instrumento para resolução dos conflitos, não possuem conhecimentos específicos sobre o sistema PJE ou meios

¹ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023> Acesso em: 26 abr. 2018.

tecnológicos para acompanhamento dos andamentos processuais, tais como computadores, celulares, tablets etc.

2 O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho e o Princípio da Igualdade

Apesar de o princípio da igualdade de todos os homens resultar de mandamento constitucional e não ser regra exclusiva do Direito do Trabalho, o fato de ser comum a outras disciplinas jurídicas não impede sua inclusão entre os princípios fundamentais no Direito do Trabalho.

Na concepção de Rodriguez, o que se costuma chamar de princípio de igualdade tem alguns elementos que levam a considerá-lo como princípio. Em primeiro lugar, por seu profundo fundamento constitucional, doutrinário e internacional, que se vincula à própria dignidade do ser humano. Em segundo lugar, por sua condição de fonte geradora de ideias e consequências, pela amplitude e riqueza de suas aplicações e pela indeterminação de seus limites.³

O art. 5º, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, tendo em vista que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado Social efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada pela lei.

O “direito de postular” garantiu a priori que qualquer interessado na relação de trabalho que demonstrasse hipossuficiência para contratação de advogado, que pudesse pleitear ao judiciário trabalhista; contudo com certa limitação que se dá no âmbito das Varas do Trabalho e TRT’s⁴, sendo que da propositura de recursos, necessário seria a contratação de advogado.

Carlos Henrique Bezerra Leite define o *jus postulandi* da seguinte forma:

O *jus postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se, também, de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais. (BEZERRA LEITE, 2009, p.353).

³ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2000. p. 440.

⁴TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula nº 425. **Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance**. DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425>. Acesso em: 25 abr. 2018.

O *jus postulandi* surgiu justamente como uma forma de facilitar o acesso à justiça ao trabalhador, visto que era, e ainda é a parte hipossuficiente da relação trabalhista. A sua implantação foi uma consequência da criação à época das Juntas de Conciliação e das Comissões Mistas de Conciliação, permitindo ao trabalhador sindicalizado postular perante as Juntas de Conciliação. A medida também teve embasamento político, visto que era característico da era Vargas o incentivo a sindicalização.

Tendo isto, tal seguridade fez com que surgissem pensamentos contraditórios ao princípio do *jus postulandi*, após a constituição de 1988, sob alegação de que o art. 791 da CLT não teria sido recepcionado, pois previu a CF em seu art. 133 que, “O advogado é indispensável à justiça”. Contudo, o princípio permaneceu e é habitualmente utilizado.

A inclusão tecnológica no judiciário trabalhista é tema de grande relevância, principalmente nos últimos anos que foram informatizados 100% das novas demandas na Justiça do Trabalho, pois através do processo judicial eletrônico, busca-se informações de maneira mais rápida e didática, visando assegurar a todos os litigantes o acesso ao judiciário com maior celeridade, senão que a Justiça do Trabalho é a mais célere do país em termos gerais e está em constante evolução tecnologia nos últimos anos.

Importante ressaltar que quando se fala em *Jus postulandi*, inicialmente busca-se a ideia de igualdade para ter acesso ao poder judiciário, mas essa concepção vai além desta definição.

Celso Antônio Bandeira de Mello parece ter encontrado parâmetros sólidos e coerentes em sua clássica monografia sobre o tema do princípio da igualdade, na qual estabelece três questões a serem observadas, a fim de se verificar o respeito ou desrespeito ao aludido princípio. Assim o referido autor as enumera:

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.⁵

Adriana Goulart de Sena dispõe que:

O tratamento igualitário das pessoas em relação aos seus direitos e das partes quando litigando judicialmente deve ser preservado. O acesso à justiça, como direito do cidadão, não pode ser compreendido somente quanto ao ajuizamento de ações

⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 12. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com a EC n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 596-597.

judiciais e sim, quanto ao direito à verdadeira pacificação social, ou seja, possibilidade do cidadão ter acesso ao Judiciário por meio de um tratamento igualitário.⁶

Portanto, o referido instituto do *Jus Postulandi* é de grande significância para a Justiça do Trabalho, pois possibilita o acesso ao poder judiciário de modo mais simples, buscando a efetividade proposta por tal princípio, efetividade esta que significa a regularidade e capacidade de atingir as metas propostas e desejadas, contudo o acesso ao judiciário não deve ser interpretado como sinônimo de acesso à justiça.

O artigo 133 Constituição Federal 1988 assegurou a indispensabilidade do advogado na justiça, observando que este detém a capacidade técnica para praticar todos os atos necessários ao transcorrer processual correto.

Contudo, a CLT de 1943, no intuito da celeridade e simplicidade processual garantiu tanto ao empregado como ao empregador o direito de postular perante o judiciário trabalhista, visando assim oferecer a possibilidade de lutarem por seus direitos sem se preocupar com os honorários advocatícios devido à contratação de advogado.

Tendo isto, necessário se faz a distinção entre a capacidade postulatória e o *jus postulandi*, conforme bem visto por Sérgio Martins Pinto⁷.

”Na prática muitas vezes se confundem as noções de capacidade postulatória com o *jus postulandi*. Na verdade, a primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito pela capacidade de estar em juízo. ”

Tendo isto, e conforme assegurado pelo ilustre doutrinador, à capacidade de postular não está intrinsecamente ligada ao *jus postulandi*, que por seu turno é a prática autônoma dos atos processuais perante a justiça do trabalho.

Neste viés após a implantação do PJE na Justiça do Trabalho, as ações proposta por tal instituto estão mais vulneráveis na acessibilidade ao judiciário para a propositura de ações trabalhistas; isso se deve ao fato do usuário do sistema judicial trabalhista (*jus postulandi*) não possuir conhecimento técnico e tecnológico necessário para manuseio do sistema PJE.

3 Conclusão

A Justiça do Trabalho a seu turno, em seu art. 791 da CLT prevê a garantia assegurada a aqueles que pretendam ajuizar ações perante a Justiça do Trabalho sem a necessária

⁶ SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coords.). **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010. p. 56.

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 29° ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2009, p. 179.

constituição de patrono, podendo praticar todos os atos até o final, e entende-se por final a instauração nas Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, tendo que a partir dos Recursos ao TST tais demandas devem obrigatoriamente ser realizadas pelos profissionais habilitados na OAB da insegurança de quem o pleiteia, sendo necessária a observância de vários pontos controvertidos e que foi objeto de inovações negativas perante as novas tecnologias e na Justiça do Trabalho, bem como através da nova legislação trabalhista.

Assegurado através da CF o acesso ao judiciário brasileiro é instrumento que possibilita a instauração de demandas no âmbito judiciário sem a necessária postulação através de advogado, ou seja, aquele indispensável à justiça, trazendo-se assim meio de o cidadão comum buscar por conta própria a resposta a garantias dos deveres. Em que pese à importância histórica do instituto do *Jus Postulandi* no que se refere democratização do acesso à justiça e o respeito aos seus defensores, tal instituto não se perfaz na seara trabalhista de forma efetiva, vez que a possibilidade da parte atuar pessoalmente.

Importante ressaltar que somente um setor específico para este fim não exclui os problemas apresentados, apesar de que já existem aplicativos que possibilitem aos usuários da JT acompanharem seus processos eletrônicos através de aplicativo via celular.

É cediço que o processo trabalhista tem se tornado cada vez mais complexo, em especial pela modernização digital e, relevando a premissa de celeridade processual na Justiça do Trabalho, cabe inferir a importância de um profissional tecnicamente habilitado a postular em juízo, este que em razão da prática forense tem maior facilidade na comunicação com o magistrado e na percepção das vias processuais mais suscetíveis de alcançar o direito pleiteado pela parte.

O *jus postulandi* no processo trabalhista está expressamente previsto nos artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Porém essa liberalidade e igualdade de acesso ao poder judiciário de praticar atos processuais sem a presença de um advogado, no âmbito da Justiça do Trabalho, possuem algumas limitações.

Por fim, ponderando, principalmente a função pública do advogado, a natureza alimentar das causas trabalhistas, as evoluções históricas e constitucionais, além de alternativas mais efetivas a democratização do acesso à justiça com celeridade e praticidade, o instituto do *jus postulandi* tem perdido a efetividade após a implantação do sistema PJE na justiça do Trabalho, ocasionando assim restrição na busca por seu objetivo principal, que é assegurar a garantia de sua finalidade, representando em linhas gerais a restrição ao acesso à justiça.

Portanto, foi possível identificar com o presente trabalho que a sociedade ainda não se encontra preparada para acompanhar o processo eletrônico, principalmente na justiça do

trabalho através do princípio do *jus postulandi*, por alguns motivos, dentre eles por falta de assistência técnica aos seus usuários “*jus postulandi*” via PJE ou por inaptidão tecnológica dos próprios usuários.

A pesquisa conclui que o princípio do *jus postulandi* é de grande significância na Justiça do Trabalho, pois possibilita o acesso ao judiciário de modo menos oneroso na propositura da demanda ao poder judiciário, mas necessita de aperfeiçoamento nas de centrais de aterrações, informações e qualificação de usuários do “*jus postulandi*” para viabilizar o acesso à justiça e as informações processuais para os litigantes que estiverem amparados por tal princípio nos termos do art.791 da CLT.

4 Referências Bibliográficas

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 01-09-1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso: 16 de abril de 2018.

BRASIL. Constituição Da Republica Federativa Do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 16 de abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=31bc9b7b-4e7b-47ef-8ea8-4fa0347b41ee&groupId=955023> Acesso em: 26 abr. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. 353p.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 12. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com a EC n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 596-597.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 29º ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2009, p. 179.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2000. p. 440.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coords.). **Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010. p. 56.

SILVA, Antônio Álvares. **Jus Postulandi**. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf>. Acesso em 16 de abril de 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula nº 425. ***Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance.*** DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425>. Acesso em: 25 abr. 2018.